



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10825.001589/2001-11
Recurso n° 137.680 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.493
Sessão de 07 de julho de 2008
Recorrente CASTILHO E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

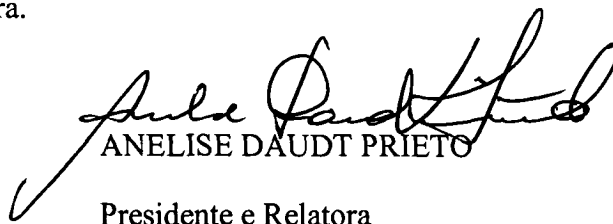
ANO-CALENDÁRIO: 2004

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce
serviços de advocacia.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes
Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes
Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A exclusão do contribuinte da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317, de 1996, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da referida lei.

Regularmente cientificada, a impugnante reitera as alegações da SRS de fl.19, e argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317, de 1996.

É a síntese do essencial.”

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EXCLUSÃO.

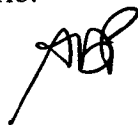
A pessoa jurídica que presta serviço profissional de advogado, não pode optar pelo Simples.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.”

Ciente da decisão em 07/12/2006, conforme AR de fl. 35, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado, em 04/01/2007, enfatizando as razões da manifestação de inconformidade relativas à inconstitucionalidade da norma, e requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide gira em torno da inconformidade do contribuinte por ter sido excluído do Simples, motivado por exercício de atividade econômica não permitida.

Dispõe o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 que:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifei)

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da norma, lembro que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/1007, artigo 49, veda o afastamento da aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Mesmo que assim não fosse, lembro que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como demonstra a ementa que transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior,



coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela “simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas” (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1643/UF – União Federal, Julgada em 05/12/2002, Relator Ministro Maurício Corrêa)

Ressalto, inclusive, que com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), foram excluídas das vedações do direito de opção pelo Simples algumas atividades antes não permitidas pela Lei nº 9.317/1996. Porém, a nova lei manteve em seu artigo 17, inciso XI, a vedação relativa às empresas que tenham por finalidade o exercício de atividades intelectuais, sejam elas profissões regulamentadas ou não. E, entre essas, encontra-se a dos advogados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO